



# GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

Ilustres pregoeiro (a) e membros da equipe de apoio da prefeitura municipal de Jacupiranga.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

CONCORRENCIA ELETRONICA N. °: 021/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. °: 363/2023

OBJETO: AMPLIAÇÃO E REFORMA DA GARAGEM – ETAPA 2.

A empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO - LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 21.976.609/0001-70 com sede à Rua Nove de Julho, 204 – Eldorado/SP – CEP: 11960 - 000 por seu representante legal RITA DE CASSIA RIBEIRO vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, apresentar recurso administrativo, o presente recurso se encontra no prazo tempestivo:

## **CONTRA RAZÃO ADMINISTRATIVO**

### **I – TEMPESTIVIDADE**

A referida CONTRA RAZÃO se encontra tempestiva conforme a sessão que ocorreu na data de 20/03/2024, logo após os resultados preliminares dos vencedores, a comissão retornou a sessão no dia 09/04/2024 para análise de habilitação e no mesmo dia 09/04/2024, conforme análise da comissão a empresa foi declarada habilitada, sendo assim empresa recorrente realizou a manifestação de recursos no mesmo dia, e conforme lei, empresa se encontra tempestiva para apresentação das contra razão.

### **II - FATOS**

No dia 20/03/2024, empresa foi consagrada vencedora provisória do referido processo de licitatório, logo após análise da comissão no dia 09/04/2024 a empresa foi declarada habilitada, com os seguintes fundamentos;

“Entretanto, no momento em que a referida documentação da empresa seria inserida para assinatura no Proc. Administrativo 2.098/2023, bem como para que a diligência mencionada fosse efetuada; a empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA participante na Concorrência Eletrônica nº 022/2023, onde a empresa foi inabilitada pelos mesmos motivos

Endereço completo: Rua Nove de Julho, 204 – Eldorado/SP – CEP: 11960 - 000



# GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

da inabilitação no presente processo administrativo, Continua.. apresentou recurso e após julgamento do mesmo através de Parecer Técnico efetuado pelo contador, Parecer Jurídico e Despacho de Decisão na Concorrência Eletrônica nº 022/2023, a empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA foi REABILITADA no processo. Continua...

Deste modo, após todo o exposto acima e considerando os pareceres emanados acerca da reabilitação da empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA na Concorrência Eletrônica nº 022/2023 ao qual ADOTO INTEGRALMENTE, considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade e celeridade; Continua...

o Agente de Contratação e Equipe de Apoio DECIDEM POR REABILITAR a empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA – ME na Concorrência Eletrônica nº 021/2023, DETERMINANDO que se dê prosseguimento ao certame com as demais fases através da plataforma BLL. Que se dê ciência formal do presente instrumento a requerente afetada pela presente decisão.

Informo que se encontram em anexo os documentos que fundamentaram a decisão. Em conformidade aos Despachos 47, 48, 49 e 50 (avaliação dos documentos de habilitação da empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA) ”

Deste modo empresa SUL VALE CONSTRUTORA LTDA, manifestou sua intenção de recurso, em sede a recorrente alega que a habilitação da empresa ocorreu de forma errônea pela administração, alegando em suas palavras;

“não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório e exigida por lei ao apresentar documentação irregular e incompleta”.

## III – DIREITO

### III.I DRE

No tocante ao balanço da empresa, assunto esse já sanado com decisão pacificada nos Despachos 47, 48, 49 e 50, onde empresa em sede de recurso na concorrência eletrônica 022/2023, demonstrou com documentos comprobatórios da receita federal e em sede de diligencia sobre o DRE está presente sem movimentação, conforme em anexo.



# GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

23/09/2024, 09:40

DADOS DO PROCESSAMENTO MENSAL

25032024000000001094830

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.60

CNPJ: 21.976.609/0001-70

Janeiro/2021

## Dados do Processamento

### Número da Declaração

100.2021.2022.1891544689

### Número do Recibo

32.51.65.10.03-59

### Data de Recepção

23/09/2022

### Data de Processamento

23/09/2022

**Esta declaração não tem débitos.**



# GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

25/03/2024, 09:51

Impressão da Declaração - 2004

25032024000000001095054

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.60

CNPJ: 21.976.609/0001-70

Janeiro/2021

#### Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2021.2022.1891544689  
Número do Recibo: 32.51.65.10.03-59  
Data de Recepção: 23/09/2022  
Data de Processamento: 23/09/2022

#### Dados Iniciais

Período: 01/01/2021 a 31/01/2021  
Declaração Retificadora: Não  
Situação: Normal  
PJ inativa no mês da declaração: Sim  
PJ optante pelo Simples Nacional: Não  
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral  
Forma de Tributação do Lucro: Não preenchido  
PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não  
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não  
PJ optante pelo CPRB: Não  
Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração  
Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido  
Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Não preenchido  
Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não preenchido

#### Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: RITA DE CASSIA RIBEIRO EIRELI ME  
Logradouro: RUA 09 DE JULHO Número: 000204  
Complemento: Bairro/Distrito: CENTRO  
Município: ELDORADO UF: SP  
CEP: 11960-000 Telefone: (0013)98150-6022 FAX: (0013)  
Caixa Postal: UF: CEP:  
Correio Eletrônico:



# GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[enghariatotal1@gmail.com](mailto:enghariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

25/03/2024, 09:51

Impressão da Declaração - 2004

25032024000000001095054

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 21.976.609/0001-70

Janeiro/2021

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: RITA DE CASSIA RIBEIRO

CPF: 467.190.408-04

Telefone: (0013)98150-6022

Ramal:

FAX: (0013)

Correio Eletrônico: ENGENHARIATOTAL1@GMAIL.COM

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: IVANOR ANTONIO BASSOLI

CPF: 335.521.269-53

Inscrição no CRC: 1SP12823701

UF: SP

Telefone:

Ramal:

Fax: 03864-1114

Correio Eletrônico: BUREAU@BUREAUCONTABILIDADESS.COM.BR

Não existem Débitos.

Não existem Débitos do Trimestre Anterior.

\*\*\*\*\* FIM DE IMPRESSÃO \*\*\*\*\*



# GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

RITA DE CASSIA RIBEIRO EIRELI ME		2		
Diário nº 7 de 01/01/2021 a 31/12/2021				
Código	Histórico	Contra	Débito	Crédito
Não houve movimentação no período				
contábil SCI VISUAL Sucessor				
RITA DE CASSIA RIBEIRO EIRELI ME		Folha: 3		
Balancete de 01/01/2021 a 31/12/2021				

Endereço completo: Rua Nove de Julho, 204 – Eldorado/SP – CEP: 11960 - 000



## GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

Todavia o balanço da empresa esta conformidade com a lei, com prova de registro no Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário, deste modo a instituição competente registrou o livro conforme a lei com isso tem como base que o balanço apresentado pela empresa se encontra completa, com fulcro que o órgão competente para tal atividade realizou o registro do livro 07 (sete).

### III.II ANEXOS E CONTRATO TEMPORARIO DE TRABALHO

Em face das alegações da recorrente vamos demonstra que a habilitação da empresa está em conformidade com a Lei.

Em face ao anexo X, vamos ao entendimento para que não haja duvidas para administração e nem para recorrente, conforme alega nas palavras da recorrente.

“Além da empresa no documento de título ANEXO X - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE, no item “4. Não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;” visto que esse documento perde a validade pelo preenchimento errôneo por parte da empresa, mesmo que o profissional não desempenhe a função técnica na obra em questão.”

Deste modo vamos sanar este entendimento, vamos olhar para quadro societário da empresa, em seu quadro societário conforme contrato social vigente se encontra apenas sua representante legal, está não sendo funcionária pública e sim aposentada, exercendo atividades legais como empresaria a Sra. Rita de Cássia Ribeiro, já o contrato temporário de prestação de serviço entre a empresa e o Sr. Anderson, com finalidades para serviço temporário não relacionado a esta licitação, não corrobora para empresa vínculo fixo e sim temporário, um vínculo autônomo, deste modo não podemos prejudicar a empresa, visto que é algo que não vincule para empresa e ao profissional nem a esta licitação, o contrato de trabalho temporário é autônomo é um tipo de contratação com um prazo de duração estabelecido, assim, o vínculo empregador empregado é não permanente. Esse contrato é uma exceção à regra vigente no Direito do Trabalho, em que o tempo do vínculo laboral é indeterminado. Todavia Conforme alega a recorrente em suas palavras sobre a declaração;

“ Declaração com preenchimento errôneo”



## GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

Vejamos que declarações preenchidas erroneamente pela licitante não são motivos de inabilitação, conforme acórdãos do TCU e conforme nova lei de licitações 14.133/2021 é sanável documentos já preexistentes em licitações em sede de diligência.

O Tribunal de Contas da União entendeu, no Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário;

“que o governo **não pode inabilitar um licitante somente pela ausência de informações que podem ser fornecidas por meio da diligência**. Esta deve ser realizada toda vez em que houver qualquer dúvida, falta de informações, documentos e comprovações que possibilitem todas as empresas habilitadas a concorrerem de forma transparente e justa na licitação”. (Destacamos)

E ainda, a lei 14.133/21 a NLL, também estabelece que a diligência deva ser usada para alguns casos específicos, como exposto no Art. 64:

**Art. 64** *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a **substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*

*1 - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifamos)*

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente **surjam e até autorizar a juntada de documentos**, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a **diligência lhe propiciou**, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)(grifamos)

Vejamos como entende o tribunal de contas da União em seu acórdão, conforme Acórdão 918/2014-Plenário;

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser **supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo** ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (grifamos)



## GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. (Data da sessão: 26/09/2018)”.  
“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (grifamos)

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (grifamos)

Trecho do Acórdão n. 1.211/2021 – Plenário do TCU:

*O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifei) (TCU, Acórdão n. 1.211/2021, Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues)*

O poder de diligência, amparado tanto no princípio legal da finalidade, quanto no consequencialíssimo da LINDB, quanto na Lei da Simplificação, aplicada por analogia ao caso.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 2º, Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Lei nº 13.655, de 2018

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Lei nº 13.726, de 2018

Art. 3º, § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão,



## GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder...

De toda forma, pelo princípio da verdade real aplicado ao processo administrativo, vale mais a situação fática da empresa no dia em que abriu a licitação, do que a data em que foram emitidos ou apresentados os documentos que comprovam os fatos que já existiam anteriormente, consistindo de meras certidões, atestados ou declarações de fatos pré-existentes.

Cito trechos da 3ª edição do livro Como Combater a Corrupção em Licitações, tratando do tema:

Pela lógica do formalismo moderado, em compra pública, o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático. Essa diretriz está relacionada à compreensão de que licitação é mais que um instrumento jurídico, sendo, na essência, um negócio no qual se busca uma solução apropriada para uma demanda legítima, ofertada por um provedor idôneo, a um preço justo, atendendo a múltiplos princípios e objetivos. (SANTOS e PÉRCIO, 2022). Esse negócio jurídico merece interpretação adequada à sua natureza. Na lúcida definição de Adilson Dallari (1997), licitação não é concurso de destreza para o melhor cumpridor de edital. Foi exatamente o que a NLL consagrou no artigo 12, inciso III, prevendo *relevar e sanear falhas formais* que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta, sem afastá-lo da licitação ou invalidar o processo. Na habilitação, a NLL reforça o saneamento de erros ou falhas formais que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado e transparente (art. 64, §1º). É a lógica da *essência sobre a forma*, positivada como regra geral. A mesma lógica aparece em outros dispositivos da lei, revelando a coerência do espírito de formalismo moderado que deve reger as compras públicas. Como exemplo, o artigo 169, §3º, I prevê o controle de impropriedade formal por meio de saneamento e mitigação de riscos de nova ocorrência. Já o art. 80, §4º determina correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição em procedimentos de pré-qualificação.

...

*o edital não é um fim em si mesmo* e a interpretação e aplicação das regras deve ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando apego a formalismo exagerado, irrelevante ou desarrazoado (Acórdão n° 1211/2021-P).

...

Privilegiar a essência sobre a forma e a busca da proposta que proporciona o melhor resultado.

...



## GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

Isso é compatível com o art. 64, inciso I, da NLL, que admite expressamente a possibilidade de diligência para complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

...

O **TCU tem entendido que pode, sim, juntar documento ausente**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, desde que tal documento comprove condição atendida pelo licitante antes da abertura das propostas (Acórdão TCU nº 1211/2021-P).

Para os autores deste livro, essa posição está correta. Da mesma forma que deve ser permitido sanear proposta, também se permite corrigir comprovação de habilitação, com a prevalência do fim (resultado) sobre os meios (processo burocrático). O que importa é saber se o licitante tinha as condições requeridas no momento da abertura da disputa, a ausência ou a falha em um documento que registre essa situação não pode ser mais relevante do que a verdade dos fatos.

...

conforme o caso concreto, quem conduz o certame deve diligenciar para buscar o saneamento de falha ou equívoco da documentação apresentada e, na visão do TCU, sanear o que faltou. O saneamento pode ocorrer, inclusive, de ofício, por diligência realizada pelo próprio agente condutor do certame, por meio de consulta aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados. Essa é posição defendida no Enunciado 9 do I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, com base no art. 12, VI; art. 67, §3º; art. 68, §1º e art. 87 da NLL.

...

Em outro exemplo, o TCU entendeu que se deve habilitar licitante que comprova, após diligência, *condição preexistente* à abertura da sessão pública (Acórdão nº 2443/2021-P).

**A questão é controversa e tem entendimento diferente em outras instâncias.**

...

[exemplo de posição contrária ao TCU é o] Parecer nº 06/2021/CNMLC/CGU/AGU, no qual a Advocacia Geral da União (AGU) *confrontou a jurisprudência do TCU* e decidiu que **só pode haver complementação de documentos já apresentados, impedindo corrigir falha de esquecimento ou equívoco de licitante que deixou de apresentar documentos**. Reforçando essa visão, os modelos de editais da AGU para a NLL trazem redação explícita de que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementar os documentos já apresentados e desde que se refiram a fatos existentes à época da abertura do certame. Acreditamos, diante da polêmica, relevância e potencial de impacto, que o tema ainda será objeto de intensos debates. Mantemos nossa opinião de que licitação não é gincana, não faz sentido perder um bom negócio por falta de um documento.



## GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

Também vejamos o que alega recorrente em suas palavras sobre os vínculos exclusivos;

“que o servidor possui seu tipo de regime jurídico único e sua jornada de trabalho de DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Como exposto pelo Decreto acima citado”

Sobre o decreto citado pela recorrente, “**DECRETO N 60.091, DE 18 DE JANEIRO DE 1967.**” Que serviu de base legal da recorrente no referido recurso alegando sobre dedicação exclusiva, ora tal decreto foi **revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991**, deste modo devemos observar que a base legal e jurídica das alegações da recorrente não tem validade e nem fundamentos jurídicos validos sobre o regime de tempo de dedicação exclusiva. Frisamos novamente que a **recorrente se baseia em um decreto já revogado** não tendo base jurídica legal, deste modo não ocorrem impedimentos como alega à recorrente. (grifamos).

Como também as alegações da recorrente em suas palavras;

“NOMEACAO CARATER EFETIVO, ART.9, ITEM I, LEI 8112/90), em que o servidor possui seu tipo de regime jurídico único e sua jornada de trabalho de DEDICAÇÃO EXCLUSIVA”

Vejamos o texto da lei;

### LEI 8112/1990

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Vejamos ao texto da lei, não se encontra sobre a exclusividade ou qualquer algo relacionado como menciona a recorrente.

Quanto à compatibilidade de horários, a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários” (art. 118, §2º, da Lei n. 8.112/90)

Endereço completo: Rua Nove de Julho, 204 – Eldorado/SP – CEP: 11960 - 000



## GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

Devem ser respeitados os limites impostos pelos dispositivos legais que estabelecem a duração mínima de 06(seis) horas e máxima de 08(oito) horas para a jornada diária de trabalho do servidor no respectivo cargo, conforme entendimento do MPOG, art. 19 da Lei n. 8.112/1990, art. 1º do Decreto nº 1.590/1995 (Nota Técnica n. 225/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP).

Quanto à carga horária semanal máxima permitida pela Administração Pública De acordo com o órgão central do SIPEC (SEGEP/MPOG), órgão que detém competência normativa em matéria de pessoal civil da administração federal, ao qual o IFPR está submetido, a jornada semanal máxima permitida para os que acumulam cargos é de 60h semanais, respeitadas as disposições legais.

“Na acumulação de cargos, mesmo que respeitado o limite de 60 (sessenta) horas semanais da jornada de trabalho, imposta pelo Parecer AGU nº GQ-145, não dispensa a administração pública a submeter-se a outras normas correlatas, isto é, a acumulação lícita de cargos não se justifica só em relação a compatibilidade de horário, mas também, da observância ao intervalo de descanso entre as jornadas (onze horas), ao repouso semanal remunerado, a fim de preservar a integridade física e mental, com vistas a demonstrar que a acumulação de cargos não interfere na vida profissional e no desenvolvimento de atividades relacionadas a vida privada do servidor”. (Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 401/2011)

O parecer do Advogado-Geral da União quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial adquire caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento (art. 40, Lei Complementar n. 73/1993).

Quanto ao regime de Dedicção Exclusiva de acordo com a lei n. 12.772 de 28/12/12, Art. 20, “o Professor das Instituições Federais de Ensino, **ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal**, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

*I – 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou*

*II – tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.*

*§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2*



## GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

*(dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.*

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, **com as exceções previstas nesta Lei. (grifamos)**

O servidor Anderson não tem cargo permanente na empresa, apenas foi contratado para exercer atividade temporária não relacionada a esta licitação, contratado para serviço temporário como responsável técnico em elétrica, serviço esse que não é objeto desta licitação e nem faz parte dos requisitos de habilitação deste certame, como também não exerce função administrativa na empresa, não responderá pela obra, como também o vínculo de contrato não fere as horas atribuídas as suas atividades, bem como não exerce função no IFSP na gestão da administração, e sim como PROFESSOR, bem como também não existe vínculo com a Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Em regra, é proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, sendo permitida a acumulação.

art. 37, inciso XVI, CF/88 de:

- a) 2 (dois) cargos de professor; (Redação EC nº 19/1998)
- b) 1 (um) cargo de professor com **outro técnico ou científico**. (Redação EC nº 19/1998).
- c) 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (redação EC nº 34/2001).(grifamos)

São considerados cargos técnicos ou científicos, de acordo com o Ofício Circular SAF nº 07/90 – itens III e IV, e Acórdão TCU n. 408/2004 e AC 1.136/2008, os seguintes:

- a) Aqueles para cujo exercício seja indispensável a escolaridade completa em curso de nível superior;
- b) Aqueles para cujo exercício seja indispensável a escolaridade de, no mínimo, nível médio (2º grau), com atribuições características de “técnico”. Exemplo: técnico de laboratório, técnico em contabilidade (é necessário, em todas as situações, analisar as atribuições do cargo para verificar se é acumulável com o cargo de professor).



# GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

**“a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros.”** (Acórdão TCU n. 408/2004, 1ª Câmara).

*Vê-se, pois, que o cargo de professor só pode ser acumulado com outro de professor ou com **outro técnico ou científico**, sendo esse último definido na jurisprudência como “aquele que exige formação específica, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas” (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ)”. (Acórdão TCU n. 2456/2013 – Plenário).*

Com base nos princípios que regem a licitação, conforme artigo 5 da NLL.

art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Devemos observar que o contratado Sr. Anderson, este não representa a empresa e não está vinculada ao quadro societário da empresa nem gerência, como também não fará parte da referida obra, apenas contratado para um referido serviço, vejamos que a inabilitação da empresa por conta de um contrato com profissional autônomo para execução de serviço que não faz parte desta licitação e nem fará, não é motivação para inabilitação da empresa.

### III.III PROPOSTA

No dia 20/03/2024, onde a fase inicial de lances se iniciou com valor de R\$ 2.506.813,54 (dois milhões e quinhentos e seis mil e oitocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) conforme termo de referência do edital, a empresa apresentou proposta com maior desconto entre todos os licitantes com valor de R\$ 2.080.654,79 (dois milhões e quinhentos e seis mil e oitocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) enquanto o segundo colocado apresentou proposta de R\$ 2.338.000,00 (dois milhões e trezentos e trinta e oito mil reais) e o terceiro colocado a empresa recorrente com proposta de R\$



## GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

2.363.509,00 (dois milhões e trezentos e sessenta e três mil e quinhentos e nove reais) ,  
Todavia empresa apresentou proposta com desconto de R\$ 282.854,21  
(duzentos e oitenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e  
um centavos) menor que a recorrente, assim apresentando a maior  
economicidade para administração, como também seguiu os requisitos de  
habilitação do Edital, como também apresentou sua proposta final com os  
preços readequados, em papel timbrado da empresa, como também  
apresentou a maior economicidade para administração.

Portanto, observamos que empresa tem sua proposta mais vantajosa  
para administração como também cumpriu os requisitos do edital em sua  
habilitação.

#### IV – PEDIDOS

Diante exposto requer;

- I- Que a referida contra razões seja aceita e recebida.
- II- Que seja recusado o recurso apresentado pela empresa SUL VALE  
CONSTRUTORA LTDA, visto que não tem base jurídica legal  
vigente.
- III- Que seja mantida habilitação da empresa no referido certame.
- IV- Que empresa seja declarada vencedora conforme sendo a proposta  
mais vantajosa para administração.

Eldorado 19 de abril de 2024

---

RITA DE CASSIA RIBEIRO - LTDA,  
CNPJ sob n.º 21.976.609/0001-70



## GARRA SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA.

CNPJ: 21.976.609/0001-70

[engenhariatotal1@gmail.com](mailto:engenhariatotal1@gmail.com) – (13) 996505357

RITA DE CASSIA RIBEIRO – EIRELI

### FONTES:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D60091.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D60091.htm)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/Anterior%20a%202000/Dnn0004-91.htm#art4](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/Dnn0004-91.htm#art4)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1590.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1590.htm)

L14133 ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br))

Como Combater a Corrupção em Licitações - Fórum Digital ([editoraforum.com.br](http://editoraforum.com.br))